

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.006, DE 2013 (Apenso: PL nº 618, de 2015)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho para disciplinar normas especiais aos Profissionais da Educação Física.

Autor: Deputado CELSO JACOB

Relator: Deputado WALNEY ROCHA

I - RELATÓRIO

O **PL nº 7.006, DE 2013**, de autoria do nobre Deputado Celso Jacob, *Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho para disciplinar normas especiais aos Profissionais da Educação Física.*

A proposição em exame propõe inserir a Seção XIII-A, no Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Em sua justificação, alega o nobre Autor que seu objetivo é conferir melhores condições de trabalho e incorporar *“alguns direitos específicos para os profissionais da Educação Física na Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de que eles tenham mais tranquilidade para exercerem suas profissões e, conseqüentemente, sejam reduzidos os riscos a que estão submetidas as pessoas na prática esportiva”*.

Em apenso, com teor e justificativas similares ao da matéria em exame, tramita o **PL nº 618, de 2015**, que *Acréscie artigos à Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para disciplinar sobre normas especiais aos Profissionais da Educação Física*.

As proposições têm regime de tramitação ordinária e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A matéria veio à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito. Seguirá para as Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Recebemos a relatoria da matéria em 8 de abril do corrente ano.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito trabalhista do Projeto de Lei nº 7.006, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Celso Jacob, e do seu apenso, Projeto de Lei nº 618, de 2015, de autoria do nobre Deputado Alex Manente.

Ambas as proposições têm por objetivo disciplinar normas especiais para os profissionais de educação física. Porém, enquanto o Projeto de Lei nº 7.006, de 2013, propõe acrescentar uma Seção XIII-A, no Capítulo I do Título III da CLT, o Projeto de Lei nº 618, de 2015, pretende inserir os mesmos dispositivos na Lei nº 9.696, de 1998.

A CLT regula as condições de trabalho dos empregados em geral, com algumas partes dirigidas a certos profissionais em especial. O Título III trata “Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho” e o Capítulo I “Das Disposições Especiais Sobre Duração e Condições de Trabalho”.

No entanto, já existe a Lei nº 9.696, de 1998, que *Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física*, sendo desnecessária a criação de uma seção especial na CLT para esse fim.

Por essa razão, parece-nos de melhor técnica legislativa que as normas especiais pretendidas sejam postas na lei dirigida especificamente aos profissionais de educação física.

No que tange ao mérito, as proposições possuem conteúdo idêntico. Ambas possuem quatro artigos que cuidam da fixação do salário mínimo profissional, da jornada, do intervalo intrajornada para descanso e da jornada máxima quando há múltiplos vínculos empregatícios.

Nada temos a opor quanto ao salário mínimo profissional de R\$4.500,00 para uma jornada de 30 horas semanais. O montante proposto atende ao sentido indicado pela Carta Magna Brasileira, quando assegura aos trabalhadores o direito de *piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho* (art. 7º, V). No entanto, pequeno reparo merece a fórmula de reajuste, para nela incluir o período de tramitação da matéria, sob pena de esse salário já nascer defasado quando da promulgação da norma.

Em relação à jornada de trabalho, notamos que os aspectos relativos ao tema estão distribuídos por três dispositivos, que trazem incongruências ao projeto. Veja-se que a proposição traz menção à jornada de trinta horas semanais, como base para o salário profissional, mas depois estabelece limites para a jornada mínima de sessenta horas mensais e, adiante, jornada máxima de seis horas diárias em cada vínculo empregatício, quando celebrado mais de um.

Em nosso entendimento, a fixação desses limites acarreta cerceamento indevido à liberdade individual de empregados e empregadores, invadindo a esfera da autonomia privada da vontade. Na sistemática proposta, seria proibido, por exemplo, firmar contrato de trabalho para um dia com oito horas de jornada por semana. No entanto, essa hipótese pode ser interessante para as partes contratantes e inexistente óbice a ela na Constituição. Ao contrário, a legislação brasileira usualmente impõe apenas limites máximos à jornada.

A Constituição Federal fixa a *duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais*, admitindo sua redução por negociação coletiva (Art. 7º, inciso XIII). Nada há quanto a limites mínimos de jornada.

No mesmo diapasão, a CLT define como trabalho em regime de tempo parcial aquele *cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais* (Art. 58-A).

E, ao tratar das férias no regime de tempo parcial, a Consolidação admite expressamente a possibilidade de que a duração do trabalho semanal seja *igual ou inferior a cinco horas* (Art. 130-A, VI), o que equivale a uma hora diária de trabalho, ou até menos.

Por essa razão, entendemos que, mantendo-se a jornada de trinta horas semanais como base de cálculo do salário mínimo profissional, a supressão daqueles limites somente contribuirá para o aprimoramento da proposta.

Por fim, no que respeita ao intervalo intrajornada proposto, de dez minutos para repouso a cada 180 minutos trabalhados, verificamos que a regra sugerida é desproporcional, diante do que já dispõe a legislação.

A CLT, por exemplo, já estabelece um intervalo obrigatório de quinze minutos quando a duração do trabalho entre quatro horas e seis horas, para os trabalhadores em geral (art. 71, § 1º); para atividades que exigem esforço repetitivo, como digitação ou cálculo, a Consolidação prevê intervalo de dez minutos para repouso a cada período de noventa minutos de trabalho consecutivo (art. 72).

Por outro lado, considerando que na atividade escolar, o período de aula é de 50 minutos, mais interessante será se o período de trabalho considerar múltiplos desse número. Entendemos que duas aulas consecutivas de 50 minutos perfazem um período razoável para a concessão do descanso.

Assim, necessário se faz ajustar a periodicidade dos intervalos propostos, para melhor compatibilizá-los ao ordenamento jurídico trabalhista e ao princípio da proporcionalidade, de matriz constitucional.

Essas pequenas ressalvas não retiram, porém, o caráter meritório da matéria. Como ressaltam os autores das proposições, a prática da Educação Física é obrigatória no âmbito escolar, em todos os níveis educacionais, sendo crescente o número de pessoas que buscam melhor qualidade de vida, associada aos benefícios da prática de exercícios físicos.

Esse quadro evidencia a importância e responsabilidade dos profissionais de Educação Física, bem como a necessidade de garantir-lhes condições de trabalho adequadas ao seu nível de responsabilidade social.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.006, de 2013, e nº 618, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado WALNEY ROCHA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.006, DE 2013, E Nº 618, DE 2015

Acrescenta artigos à Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para instituir salário mínimo profissional e intervalos intrajornada para os Profissionais da Educação Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que “Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. O salário profissional mínimo do Profissional de Educação Física será equivalente a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para uma jornada de trinta horas semanais.

Parágrafo único. O valor estabelecido no caput deste artigo será reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de dezembro de 2014, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação

acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 3º-B. O Profissional de Educação Física fará jus a um intervalo de dez minutos para repouso, não deduzidos da duração normal de trabalho, a cada cem minutos trabalhados, sem prejuízo do intervalo para repouso e alimentação previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado WALNEY ROCHA
Relator